



PROCESSO N.º : 2016003371
INTERESSADO : DEPUTADO LINCOLN TEJOTA
ASSUNTO : Altera a Lei nº 15.802, de 11 de setembro de 2006, que institui o Código Estadual de Segurança contra incêndio e Pânico.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre deputado Lincoln Tejota, promovendo alteração na Lei nº 15.802, de 11 de setembro de 2006, que institui o Código Estadual de Segurança contra incêndio e Pânico e dá outras providências.

Consoante justificativa inserta aos presentes autos, o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás analisa os projetos, realiza inspeções e expede os certificados de conformidade para edifícios e áreas de risco.

A realização de shows, eventos e ocupações temporárias também estão sujeitos à análise pelo Corpo de Bombeiros Militar, conforme fixa o item 6.5 da Nota Técnica n. 01, de 2014, sendo necessária, nestas hipóteses, a apresentação da devida documentação pelos responsáveis pelo evento.

No entanto, alega-se que empresas clandestinas de segurança privada, que não possuem autorização para funcionamento fornecida pela Polícia Federal, estão prestando, indevidamente, serviços em muitos shows realizados no Estado de



Goiás. Esse fato acaba colocando em risco a vida e a segurança dos frequentadores de tais eventos.

Sendo assim, afirma-se ser necessário, para resolver esse problema, instituir a obrigação de que os organizadores de shows forneçam ao Corpo de Bombeiros Militar, quando da solicitação do respectivo certificado de conformidade, documentos comprovando a regularidade da empresa que irá prestar os serviços de segurança privada no evento.

Essa é a síntese da proposição.

Percebe-se que a propositura em pauta versa sobre matéria pertinente à proteção ao consumidor, matéria esta que se insere no âmbito da competência legislativa concorrente da União e dos Estados-membros, conforme art. 24, VIII, da Constituição da República, cabendo, portanto, à União estabelecer normas gerais e aos Estados complementar a legislação federal (CF, art. 24, §§ 1º e 2º).

Neste aspecto, exercendo seu desiderato constitucional, a União editou a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), que estabelece normas gerais sobre a proteção dos consumidores.

Constata-se que a matéria tratada na presente propositura institui normas de proteção à segurança dos consumidores que frequentam shows e podem estar com sua incolumidade física em risco, pois, como asseverado na justificativa do projeto, é comum que empresas clandestinas de segurança privada, que não possuem autorização para funcionamento fornecida pela Polícia Federal, prestem serviços em diversos eventos realizados no Estado de Goiás.



Dessa forma, correto aduzirmos que a presente propositura não possui a natureza de norma geral sobre o tema, mas sim a natureza de medida específica inserida no âmbito da competência legislativa do Estado-membro (CF, art. 24, VIII, S 1º e 2º), motivo pelo qual a presente proposição deve prosperar, pois é compatível com o sistema constitucional vigente.

É possível afirmarmos, também, que a proposição pretende veicular norma decorrente do Poder de Polícia estadual, cuja definição pode ser encontrada no art. 78 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, **limitando ou disciplinando** direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à **segurança**, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966)

Assim, percebe-se que a medida pretende disciplinar e limitar o direito das empresas produtoras de shows em razão do interesse público concernente à **segurança** dos consumidores goianos.

Diante do exposto, não vislumbramos qualquer óbice jurídico que impeça a aprovação da propositura em análise, a qual revela-se compatível com a Constituição Federal.



Pelas razões explanadas, somos pela **aprovação** da presente
proposição legal.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em *24* de *Novembro* de 2016.

Deputado Simeyzon Silveira

Relator